PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLII - Nº 075 QUARTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2016

www.imprensaoficial.rj.gov.br =



GOVERNADOR Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Leonardo Espíndola

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Affonso Henriques Monnerat Alves da Cruz SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Claudia Uchôa Cavalcanti SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Júlio César Carmo Bueno SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS

Marco Antonio Vaz Capute

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS José Iran Peixoto Júnior

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA

José Mariano Beltrame SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Erir Ribeiro Costa Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Ronaldo Jorge Brito de Alcantara

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Antonio José Vieira de Paiva Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

André Gustavo Pereira Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA Christino Aureo da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL,

ABASTECIMENTO E PESCA José Luis Anchite

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Paulo Cesar Vieira (Interino) SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Eva Doris Rosental SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS

HUMANOS

Paulo Melo SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Marco Antonio Neves Cabral

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Nilo Sergio Alves Felix

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA

José Luiz Nanci

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR Cidinha Campos

SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA Filipe de Almeida Pereira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Lucia Lea Guimarães Tavares

CILMÁDIO

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO www.governo.rj.gov.br

SUMARIU	
Atos do Poder Legislativo	. 2
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	_
Casa Civil	
Governo	
Fazenda	
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços	23
Obras	23
SegurançaAdministração Penitenciária	23
Saúde	
Defesa Civil	
Educação	27
Ciência, Tecnologia e Inovação	
Habitação	
Transportes	
Agricultura e Pecuária	
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca	30
Trabalho e Renda	30
Cultura	31
Assistência Social e Direitos Humanos	31
Turismo	31
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida	
Proteção e Defesa do Consumidor	31
Prevenção a Dependência Química	32
Procuradoria Geral do Estado	32
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO	33
REPARTIÇÕES FEDERAIS	

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias), Parte I-JC — Junta Comercial,

Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,

Parte I-A — Ministério Público, Parte I-B - Tribunal de Contas e

Parte IV - Municipalidades circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7267 DE 26 DE ABRIL DE 2016

INSTITUI PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CA-TEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empregados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas, que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho que o fixe a maior, será de:

I - R\$ 1.052.34 (Um mil. cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) - para os trabalhadores agropecuários e florestais; empregados domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação; manutenção; empresas comerciais; industriais; áreas verdes e logradouros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de serviços gerais e de escritório; auxiliares de garçom, barboy, lavado-res e guardadores de carro e trabalhadores de pet shops;

II - R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos) - para classificadores de correspondências e carteiros; maqueiros; auxiliar de massagista; trabalhadores em serviços administrativos; cozinheiros; operadores de caixa, inclusive de supermercados; lavadeiras e tintureiros; barbeiros; cabeleireiros; manicures e pedicures; operadores de máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal; trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e papelão; fiandeiros; tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento; trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de costura e estofadores; trabalhadores de fabricação de calçados e artefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produtos de papel e papelão; dedetizadores; pescadores; criadores de rãs; cui-dadores de idosos, trabalhadores dos serviços de higiene e saúde; trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem; motoboys, esteticistas, maquiadores, depiladores, trabalhadores em loterias e vendedores e comerciários; trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobradores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviário); trabalhadores de minas e pedreiras; sondadores; pintores; cortadores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de fabricação de produtos de borracha e plástico; cabineiros de elevador e garçons;

III - R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos) - para administradores; capatazes de explorações agrope-cuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanado-res; soldadores; chapeadores; caldeireiros; montadores de estruturas metálicas; trabalhadores de artes gráficas; condutores de veículos de transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais, produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados de minerais não metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e mineração; telegrafistas; barman; porteiros, porteiros noturnos e zeladores de edifícios e condomínios; trabalhadores em podologia; atendentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar; técnicos em reabilitação de dependentes químicos, trabalhadores de serviços de contabilidade e caixas; operadores de máquinas de processamento automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; teleatendentes; teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança; agentes de venda: atendentes de call center: auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3: representantes de servicos: assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos; trabalhadores da rede de energia e telecomunicações; supervisores de compras e de vendas; compradores; agentes técnicos de venda e representantes comerciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e comissários (nos serviços de transporte de passageiros); agentes de mestria; mestre; contramestres; supervisor de produção e manutenção industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamentos de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de estação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamentos similares; sommeliers e maitres de hotel; músicos, ajustadores mecânicos; montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumentos de precisão; eletricistas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marceneiros e operadores de máquinas de lavrar madeira; supervisores de produção e manutenção industrial; frentistas e lubrificadores; bombei ros civis nível básico, combatente direto ou não do fogo; técnicos de administração; técnicos de elevadores; técnicos estatísticos; terapeutas holísticos; doulas, técnicos de imobilização ortopédica; agentes de transporte e trânsito; guardiões de piscina; guias de turismo, práticos de farmácia; auxiliares de enfermagem, auxiliares ou assistentes de biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível básico);

IV - R\$ 1,415.98 (Um mil. quatrocentos e quinze reais e noventa e oito centavos) - para trabalhadores de serviço de contabilidade de nível técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmácia: técnicos em laboratório: hombeiro civil líder formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; técnicos em higiene dental, técnicos de biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível médio);

V - R\$ 2.135.60 (Dois mil. cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) - para os professores de Ensino Fundamental (1° ao 5° ano), com regime de 40 (quarenta) horas semanais, técnicos de eletrônica, técnico de eletrotécnica e telecomunicações: técnicos em mecatrônica: tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; técnicos de segurança do trabalho; motoristas de ambulância, técnico de instrumentalização cirúrgica e taxistas profissionais reconhecidos pela Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, bem como, aqueles que se encontrem em contrato celebrado com empresas de locação de veículos, excetuando-se os permissionários autônomos que possuem motorista auxiliar:

VI - R\$ 2.684,99 (Dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) - para administradores de empresas; arquivistas de nível superior: advogados: contadores: psicólogos: fonoaudiólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; arquitetos; estatísticos; profissionais de educação física; sociólogo; assistentes sociais; biólogos: nutricionistas: biomédicos: bibliotecários de nível superior: farmacêuticos; enfermeiros; bombeiro civil mestre, formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, turismólogo, secretários executivos e empregados em empresas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível superior);

§ 1º - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se a telefonistas e operadores de telefone e de telemarketing; teleoperadores nível 1 a 10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de corança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

§ 2º - Ficam obrigados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário à observação dos pisos provietos acestados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário y 4 - moam oprigados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a observação dos pisos previstos nesta Lei em todos os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, Organizações Sociais, e demais modalidades de terceirização de mão de obra."

Art. $2^{\rm o}$ - O Estado enviará projeto de lei definindo os pisos salariais regionais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro até o dia 30 de dezembro do ano anterior

Art. 3º - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão observar os valores do Piso Salarial Regional previsto em lei estadual em todos os editais de licitação para contratação de empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também a toda a administração indireta, inclusive às Organizações Sociais contratadas pelo poder público.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas as disposições da Lei nº 6.983, de 31 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES Governador em exercício

Projeto de Lei nº 1459/2016 Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 10/16

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

ld: 1951771

LEI Nº 7268 DE 26 DE ABRIL DE 2016 ALTERA A LEI Nº 6.431, DE 12 DE ABRIL DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

 $\mbox{\bf Art.~1^o}$ - Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei nº 6.431, de 12 de abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - O Poder Executivo deverá na "Semana de Conscientização e Combate à Automedicação" divulgar sobre a importância do Profissional Farmacêutico no ato de dispensação de medicamentos, devendo ser informado à população a respeito de sua competência técnica para prescrever medicamentos isentos de prescrição médica ou de outros profissionais, que não farmacêuticos

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

FRANCISCO DORNELLES

Projeto de Lei nº 2164-A/2013 Autoria do Deputado: Luiz Martins

ld: 1951772

OFÍCIO GG/PL Nº 381 RIO DE JANEIRO, 26 DE ABRIL DE 2016

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 31 de março de 2016, do Ofício nº 65 - M, de 30 de março de 2016, referente ao Projeto de Lei nº 3277-A de 2014 de autoria do Deputado Carlos Minc que, "CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS NO AMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência

consideração e nímio apreço.

FRANCISCO DORNELLES Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor Deputado JORGE PICCIANI

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

> RAZÕES DE VETO TOTAL AO PRO-JETO DE LEI Nº 3277-A 2014 DE AU-TORIA DO SENHOR DEPUTADO CARLOS MINC, QUE "CRIA O PRO-GRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS NO AMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente pro-jeto, que pretende instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, Programa Estadual de Cuidados Paliativos, política de saúde pública voltada à garantia da dignidade e do bem-estar de pacientes com doenças crônicas, potencialmente fatais.

Inicialmente, merece destaque a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada no presente projeto de lei, já que evidente o seu compromisso com promoção do direito à saúde e a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o Poder Legislativo ao pretender instituir a medida em questão, interferiu na gestão da Administração Pública, uma vez que a implementação de um programa estadual de cuidados paliativos, com as características previamente estabelecidas em seus artigos, não pode ser concretizado sem dispêndio de receitas públicas estaduais, que, originariamente devem ser utilizadas, com liberdade, pelo Governo, de acordo com a sua conveniência e anseios constitucionais, de modo a assegurar os interesses prioritários da coletividade.

Cumpre ressaltar que, em razão das limitações financeiras do Estado, impõe-se ao Chefe do Executivo fazer opções acerca de suas medidas de governo, buscando atender prioritariamente aquelas que se mostram mais urgentes.

No caso em tela, é atribuição das Secretarias Estaduais de Saúde, o dimensionamento e a consequente implantação de projetos que viabilizam a melhor gestão do servico público de saúde, como a criação de programas criados com tal objetivo.

Sendo assim, é forçoso concluir que a Casa Parlamentar dispôs sobre a gestão interna do Poder Executivo, o que contraria o